

Portaria ME nº 247/2020 e Portaria PGFN nº 14.402/2020 – Procedimentos para celebração de transação no contencioso tributário

➡ Portaria ME nº 247/2020

No dia 17/06/2020 foi publicada a Portaria ME nº 247 disciplinando os procedimentos e critérios para a elaboração de propostas e celebração de transações tributárias em âmbito federal naquelas questões de relevante e disseminada controvérsia jurídica e discussões de pequeno valor.

A transação tem por objetivo a promoção de soluções consensuais aos litígios por meio de concessões recíprocas, com a redução de custos inerentes à solução deste tipo de contenda e a instauração de um novo paradigma na relação entre a Administração Tributária e os contribuintes, pautado em diálogo e no estímulo à autorregularização e à conformidade fiscal.

Para tanto, a portaria traz expresso, em seu artigo 2º, um extenso rol de princípios aplicáveis às transações no contencioso tributário federal, privilegiando aspectos como a presunção de boa-fé do contribuinte, a economicidade e eficiência, além de publicidade e moralidade administrativa.

Estão previstas duas hipóteses de propostas de transação, a primeira relacionada à relevante e disseminada controvérsia jurídica que, atendendo à previsão do artigo 30, ultrapassem os interesses subjetivos da causa e, preferencialmente, não tenham sido afetadas a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos.

São exemplos de controvérsia jurídica relevante aquelas que revelem a existência, dentre outras, de (i) demandas judiciais envolvendo partes e advogados distintos em tramitação em pelo menos três Tribunais Regionais Federais; (ii) mais de cinquenta processos judiciais ou administrativos referentes a sujeitos passivos distintos; (iii) incidente de resolução de demandas repetitivas com admissibilidade reconhecida; ou (iv) demandas judiciais ou administrativas que envolvam parcela significativa dos contribuintes de determinado setor econômico ou produtivo.

A relevância das controvérsias, conforme prevê o §2º do artigo 30, se verificará também pelo impacto econômico igual ou superior a um bilhão de reais – considerando o total de processos pendentes conhecidos –, a divergência de decisões entre turmas ordinárias e a Câmara Superior do CARF ou a existência de sentenças ou acórdãos divergentes no âmbito do contencioso judicial.

Ademais, conforme prevê o artigo 28, os temas destas propostas poderão ser sugeridos pelos representantes de distintas entidades, tais quais (i) Secretário Executivo do Ministério da Economia; (ii) o Procurador-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN"); (iii) o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; (iv) o Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"); (v) o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ("OAB"); (vi) o Presidente do Conselho Nacional de Justiça ("CNJ"), ou ainda, por Presidente de confederações representativas de categoria econômica ou de centrais sindicais habilitadas à indicação de conselheiros ao CARF.

A segunda hipótese refere-se às transações no contencioso tributário de pequeno valor, entendidas como aquelas dívidas tributárias que, cumprindo os requisitos do artigo 32, não superem o valor (entre principal e multa) de 60 (sessenta) salários mínimos e que tenham como sujeito passivo pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte.

Convém mencionar ainda que, conforme previsão do artigo 9º, a apresentação da solicitação de adesão suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais, embora não suspenda automaticamente a exigibilidade dos referidos créditos tributários. Contudo, poderá haver, no prazo previsto para adesão ao edital, suspensão de atos de cobrança, a critério da Receita Federal ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme o caso.

Para as transações que envolvam diferimento no pagamento, inclusive mediante parcelas periódicas ou moratória, uma vez acatada a solicitação haverá a suspensão da exigibilidade dos créditos transacionados, enquanto perdurar o acordo, conforme redação do artigo 11.

Por fim, caso se verifique uma das hipóteses do artigo 18, haverá a rescisão da transação, situação esta que, além do afastamento dos benefícios concedidos e da cobrança integral das dívidas, acarretará em óbice à celebração de nova transação por parte do contribuinte pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme orienta o artigo 15 e o inciso III do parágrafo único do artigo 26.

➡ Portaria PFGN nº 14.402/2020

A Portaria PFGN nº 14.402/2020, publicada em 17/06/2020, por sua vez, disciplina sobre transação excepcional na cobrança da dívida ativa da União, cuja inscrição e administração incumbam à PGFN, buscando dirimir os efeitos econômicos causados pela COVID-19.

Conforme disposição do artigo 8º da referida portaria, são passíveis de transação excepcional os créditos administrados pela PGFN, ainda que em fase de execução ou que tenha sido objeto de parcelamento rescindido, cujo valor atualizado seja igual ou inferior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

É possível inscrever débitos parcelados, porém, neste caso, é necessário desistir do parcelamento. Também é necessária a desistência de eventuais processos judiciais relacionados aos valores inscritos.

A transação poderá ser proposta, inclusive, com alongamento do período ordinário de 60 meses, e com descontos aos créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

Nos termos do artigo 5º da Portaria, será observada a capacidade de pagamento dos devedores, classificando-os em ordem decrescente de recuperabilidade da seguinte forma: (i) alta perspectiva de recuperação; (ii) média perspectiva de recuperação; (iii) difícil recuperação; e (iv) irrecuperáveis. A mensuração para a classificação será verificada a partir da situação econômica e da capacidade de pagamento dos devedores inscritos.

Por seu turno, a situação econômica é analisada de acordo com as informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo devedor ou por terceiros à PGFN ou demais órgãos da Administração Pública, enquanto a capacidade de pagamento será calculada de forma a estimar se o sujeito passivo possui condições de efetuar o pagamento integral dos débitos inscritos, no prazo de 5 anos, considerando os impactos da COVID-19.

Entre os requisitos usados para avaliar as consequências da pandemia na atividade da empresa que pretende aderir à transação estão a apresentação de receita bruta mensal, o número de funcionários com contrato de trabalho suspenso e as admissões e desligamentos mensais, quando comparadas com o mesmo período no ano de 2019.

Diante disso, quando a capacidade de pagamento do contribuinte não for suficiente para liquidação integral de todo o passivo fiscal inscrito em dívida ativa da União, os prazos e os descontos ofertados serão graduados de acordo com a possibilidade de adimplemento dos débitos, conforme dispõe o artigo 7º da Portaria PGFN n. 14.402/2020.

Destaca-se que, considerando os critérios acima explicados, a portaria prevê, em seu artigo 9º, redução de até 100% de juros e multa, devendo ser analisada a situação de cada contribuinte para verificar a aplicação adequada das modalidades previstas.

COVID-19⁺

schneider,
pugliese,

Importante salientar que as parcelas não serão inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) para contribuintes pessoa física, empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, ou a R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos demais casos, devendo ser dada uma entrada equivalente a 0,334% do valor consolidado dos créditos transacionados.

A transação excepcional será realizada exclusivamente por adesão à proposta da PGFN, pelo acesso ao portal REGULARIZE, a qual será ofertada após a prestação de informações solicitadas, que deveram ser apresentadas entre 1º de julho e 29 de dezembro de 2020, período limite também para adesão à transação, conforme inteligência dos arts. 10 e 11 da referida Portaria.

Por fim, conforme disposições do artigo 19 da Portaria aqui tratada, a transação poderá ser rescindida quando ocorrer o não pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas do saldo devedor negociado, quando a constatada, pela PGFN, atos tendentes ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração, bem como quando for decretada a falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente.

O **schneider, pugliese**, permanece à disposição para qualquer eventual dúvida sobre estes atos normativos